

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1554593 - MG (2014/0076172-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - MG072065
AGRAVADO : CONCEIÇÃO BENFICA MOURÃO
AGRAVADO : CLEONI GONÇALVES ALKIMIM
AGRAVADO : CLEUSA FERRAZ PINTO VIANA
AGRAVADO : CLOTILDES PEDRAS GONÇALVES
AGRAVADO : CLYMENE REIS GOMES DE FARIA
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DANTAS CHAVES
AGRAVADO : CONCEIÇÃO LAMBERT DUARTE
AGRAVADO : CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS MARTINS
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DA TRINDADE FERNANDES
AGRAVADO : CONCEIÇÃO YARA VILLANI DE CARVALHO
AGRAVADO : CORAMAR REPOLES TORRES
AGRAVADO : CREUZA MARILDA RIBAS DAS VIRGENS
AGRAVADO : CZARINA NORONHA BRITO
AGRAVADO : DAGMAR DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : DAGMAR TEODORO DA SILVA CAMARGOS
AGRAVADO : DAISY RETTO GRUNEWALD
AGRAVADO : CONSUELO RAGAZZI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CREUZA LEITE CARVALHO
ADVOGADOS : RAQUEL ANDRADE CHAVES E OUTRO(S) - MG136348
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO - MG004788N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA, QUE NÃO A IMPUGNA DE FORMA ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

1. A utilização de argumentos dissociados dos fundamentos adotados na decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia. Precedentes: **AgInt no AREsp 1220832/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, DJe 10/08/2018; **AgInt no REsp 1.514.117/PB**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/04/2018.

2. É inviável o exame da tese de afronta aos arts. 219, § 5º, 295, IV, do CPC/1973 c/c os arts. 1º do Decreto 20.910/1932, 193 do Código Civil e 4º da Lei 4.597/1942 pois, em virtude da adoção de fundamento de natureza prejudicial – existência de coisa julgada –, deixou o Tribunal de origem de emitir juízo de valor acerca das teses suscitadas pela parte ora recorrida, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 211/STJ.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso"* (**AgInt no REsp 1.756.662/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 11/04/2019).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.593 - MG (2014/0076172-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - MG072065
AGRAVADO : CONCEIÇÃO BENFICA MOURÃO
AGRAVADO : CLEONI GONÇALVES ALKIMIM
AGRAVADO : CLEUSA FERRAZ PINTO VIANA
AGRAVADO : CLOTILDES PEDRAS GONÇALVES
AGRAVADO : CLYMENE REIS GOMES DE FARIA
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DANTAS CHAVES
AGRAVADO : CONCEIÇÃO LAMBERT DUARTE
AGRAVADO : CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS MARTINS
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DA TRINDADE FERNANDES
AGRAVADO : CONCEIÇÃO YARA VILLANI DE CARVALHO
AGRAVADO : CORAMAR REPOLES TORRES
AGRAVADO : CREUZA MARILDA RIBAS DAS VIRGENS
AGRAVADO : CZARINA NORONHA BRITO
AGRAVADO : DAGMAR DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : DAGMAR TEODORO DA SILVA CAMARGOS
AGRAVADO : DAISY RETTO GRUNEWALD
AGRAVADO : CONSUELO RAGAZZI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CREUZA LEITE CARVALHO
ADVOGADOS : RAQUEL ANDRADE CHAVES E OUTRO(S) - MG136348
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO - MG004788N

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada (fls. 2.218/2.224):

*Trata-se de recurso especial interposto pelo **Instituto dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG**, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1.990):*

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA DE PLANO - DECISÃO DE 1º GRAU COM

POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DECISÃO MANTIDA.

Deve ser confirmada a decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto contra decisão contrária ao entendimento do C. STJ, consoante determinação do art. 557, §1º. do CPC.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 2.003/2.008). Sustenta a parte recorrente, em preliminar, a nulidade do acórdão dos embargos declaratórios em face da existência de afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973, uma vez que foram eles rejeitados pelo Tribunal de origem sem, contudo, o necessário saneamento dos vícios apontados no acórdão embargado.

*Ainda em preliminar, o **IPSEMG** também alegada a nulidade da execução, no que concerne a **Clymede Reis Gomes de Faria**, tendo em vista que seu falecimento se deu em momento anterior à propositura da ação de execução, restando caracterizada, portanto, a violação aos arts. 13, 37 e 682, II, do CPC/1973 c/c o art. 5º da Lei 8.906/1994.*

A parte recorrente aduz, ainda, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 462, 467, 468, 474 e 795 do CPC/1973, uma vez que (fl. 2.026):

[...] a análise do conteúdo da petição inicial dos embargos (autos anexos), revela que em momento algum foi suscitada, debatida ou decidida a questão da prescrição, ou mesmo a questão da nulidade da execução interposta por pessoa falecida. Assim sendo, obviamente não há falar em coisa julgada, capaz de vedar a apreciação da matéria de ordem pública em referência.

Se a matéria da prescrição e da nulidade das execuções não foi decidida na sentença de embargos, como ocorre no caso, não há falar em invocação da coisa julgada (art. 467 do CPC), sob pena de violação tanto do próprio art. 467 como, sobretudo, do art. 468 do CPC, verbis:

[...]

Em acréscimo, não há aplicar, nesta mesma hipótese (ausência de alegação da matéria nos embargos), a norma do art. 474 do CPC, vez que, tal aplicação, implicaria em negativa de vigência dos artigos 219, § 5º, e 295, inciso IV, ambos do CPC.

b) arts. 219, § 5º, 295, IV, do CPC/1973 c/c os arts. 1º do Decreto 20.910/1932, 193 do Código Civil e 4º da Lei 4.597/1942, pois (fls. 2.026/2.027):

É incontroverso nos autos que as recorridas Cleusa Ferraz Pinto Viana, Conceição Pereira dos Santos Martins e DAGmar de Oliveira Lima, não obstante figurarem na inicial da ação, na

verdade sequer propuseram até a presente dada a execução do julgado quanto às diferenças dos seus créditos, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Desta forma, considerando o transcurso de mais de 12 (doze) anos do trânsito em julgado do título judicial (ocorrido em 11/05/1998), pugnou-se pelo reconhecimento e declaração da prescrição.

Lado outro, ainda que se considerasse, como fez a sentença anulada, que pedidos de documentos ou providência efetuados pelas recorridas em preparação para a execução interrompessem o prazo prescricional, como concluiu a própria sentença, ainda assim estariam prescritos os créditos, vez que a última manifestação das recorridas data dos fins do ano de 1999.

Fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao considerar que, não tendo sido decidida a matéria de ordem pública na sentença dos embargos, não há falar em coisa julgada obstativa da sua arguição em sede de exceção de pré-executividade (natureza jurídica da petição de fls. 1.444 e seguintes).

[...]

O acórdão hostilizado violou e negou vigência, ainda, aos artigos 193 do Código Civil, art. 4º da Lei nº 4.597/1942 e artigo 219, § 5º, cumulado com o artigo 1.211, ambos do Código de Processo Civil, os quais, ao contrário do que foi consignado, impõe o reconhecimento da prescrição de ofício, em qualquer tempo e grau jurisdicional, porquanto matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, inclusive, e, repita-se, a qualquer tempo do trâmite processual, notadamente em razão de não haver sentença que tenha decidido sobre a matéria.

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 2.087/2.128.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 2.131/2.135).

Contra essa decisão foi interposto agravo (fls. 2.137/2.148), o qual restou provido a fim de ser reatuado como apelo nobre (fl. 2.212).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

Por sua vez, "não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973 quando o recorrente não apresenta qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF" (AgInt no REsp 1.577.777/RS, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018).

De outro lado, não se olvida que as matérias relativas às condições da ação – legitimidade, interesse processual (interesse de agir) e possibilidade jurídica do pedido –, bem como à prescrição, por configurarem matéria de ordem pública, comportam apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, portanto, sujeitas à preclusão. Nesse sentido:

[...]

Tal entendimento, todavia, não se aplica ao caso concreto, haja vista que as questões suscitadas pela parte ora recorrente, conquanto de ordem pública, deixaram de ser suscitadas em momento oportuno, nos seus embargos à execução — cuja respectiva decisão já transitou em julgado.

Com efeito, não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC/1973, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

[...]

Por fim, é inviável o exame da tese de afronta aos arts. 219, § 5º, 295, IV, do CPC/1973 c/c os arts. 1º do Decreto 20.910/1932, 193 do Código Civil e 4º da Lei 4.597/1942 pois, em virtude da adoção de fundamento de natureza prejudicial – existência de coisa julgada –, deixou o Tribunal de origem de emitir juízo de valor acerca das teses suscitadas pela parte ora recorrida, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

No que tange à preliminar de afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973, sustenta a parte agravante que (fls. 2.231/2.232):

[...] omitiu-se o TJMG sobre a necessidade de solução da lide à luz das teses sustentadas pelo recorrente nos Embargos de Declaração, configurando a nulidade, com a devida vênha.

Assim sustentou o recorrente nos Embargos de Declaração, às fl 1998:

[...]

Entretanto, ao rejeitar os Embargos de Declaração, omitiu-se o tribunal a quo sobre as teses acima indicadas, imprescindíveis para a solução da lide. E, ao deixar de apreciar a tese em comento, apesar de instado a fazê-lo em sede de Embargos de Declaração, o TJMG negou a prestação integral de tutela jurisdicional ao IPSEMG/recorrente.

Daí afirmar que "merece [...] ser provido o Recurso Especial do IPSEMG, para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido, com a determinação do retorno dos autos à origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração" (fl. 2.232).

Por sua vez, aduz a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois (fl. 2.232):

O recorrente sustentou a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que o TJMG, mesmo provocado via Embargos de Declaração, recursou-se a enfrentar as teses sustentadas pelo recorrente.

Caso superada a tese da nulidade (tese prejudicial à tese do prequestionamento), mister o reconhecimento, ao menos, do prequestionamento implícito, já que é pacífico na jurisprudência de que não há necessidade de menção expressa aos dispositivos violados, e sim o debate dos temas apresentados pelas partes (prequestionamento implícito).

De outro lado, assevera o IPSEMG que (fl. 2.233):

[...] não há que se falar em preclusão quanto à tese de prescrição, em virtude da coisa julgada, ou em relação à capacidade postulatória de uma das autoras (falecida antes da execução), na medida em que não houve interposição de Embargos pelo recorrente para arguição de tal tema, não existindo, por corolário, sentença transitada em julgado que tenha decidido tal questão.

O recorrente apontou divergência jurisprudencial quanto ao ponto, demonstrando a orientação do STJ no sentido de que as matérias de ordem pública não decididas na sentença dos embargos do devedor não são alcançadas pela coisa julgada em sede de execução. Com efeito, não houve sentença decidindo a questão.

Por fim, requer que (fl. 2.234):

Diante das razões expostas, e infirmados os fundamentos da decisão ora agravada, requer o IPSEMG a reconsideração da decisão impugnada, ou, no caso de sua manutenção, a submissão do feito à apreciação do colendo órgão colegiado competente, provendo-se o presente Agravo Interno para, ao final, seja provido o Recurso Especial a que ele se refere, com o reconhecimento da nulidade do acórdão do TJMG, para que outro julgado seja proferido, esgotando-se a prestação jurisdicional do tribunal a quo ou, enfrentado o mérito, seja provido o Recurso Especial pela alínea 'a' e pela divergência jurisprudencial apontada, reconhecendo-se a

violação e negativa de vigência à legislação federal apontada no Recurso Especial.

Impugnação às fls. 2.238/2.249).

É O RELATÓRIO.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.593 - MG (2014/0076172-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - MG072065
AGRAVADO : CONCEIÇÃO BENFICA MOURÃO
AGRAVADO : CLEONI GONÇALVES ALKIMIM
AGRAVADO : CLEUSA FERRAZ PINTO VIANA
AGRAVADO : CLOTILDES PEDRAS GONÇALVES
AGRAVADO : CLYMENE REIS GOMES DE FARIA
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DANTAS CHAVES
AGRAVADO : CONCEIÇÃO LAMBERT DUARTE
AGRAVADO : CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS MARTINS
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DA TRINDADE FERNANDES
AGRAVADO : CONCEIÇÃO YARA VILLANI DE CARVALHO
AGRAVADO : CORAMAR REPOLES TORRES
AGRAVADO : CREUZA MARILDA RIBAS DAS VIRGENS
AGRAVADO : CZARINA NORONHA BRITO
AGRAVADO : DAGMAR DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : DAGMAR TEODORO DA SILVA CAMARGOS
AGRAVADO : DAISY RETTO GRUNEWALD
AGRAVADO : CONSUELO RAGAZZI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CREUZA LEITE CARVALHO
ADVOGADOS : RAQUEL ANDRADE CHAVES E OUTRO(S) - MG136348
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO - MG004788N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA, QUE NÃO A IMPUGNA DE FORMA ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

1. A utilização de argumentos dissociados dos fundamentos adotados na decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia. Precedentes: **AgInt no AREsp 1220832/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/08/2018; **AgInt no REsp 1.514.117/PB**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/04/2018.

2. É inviável o exame da tese de afronta aos arts. 219, § 5º, 295, IV, do CPC/1973 c/c os arts. 1º do Decreto 20.910/1932, 193 do Código Civil e 4º da Lei 4.597/1942 pois, em virtude da adoção de fundamento de

natureza prejudicial – existência de coisa julgada –, deixou o Tribunal de origem de emitir juízo de valor acerca das teses suscitadas pela parte ora recorrida, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 211/STJ.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso"* (**AgInt no REsp 1.756.662/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 11/04/2019).

4. Agravo interno não provido.



VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merecer prosperar.

Com efeito, a decisão agravada deixou de conhecer da tese de afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973, sob o fundamento de esta foi genericamente aduzida nas razões do recurso especial, atraindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia. Confira-se (fl. 2.220):

Por sua vez, "não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973 quando o recorrente não apresenta qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF" (AgInt no REsp 1.577.777/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018).

Da mesma forma, a decisão agravada afastou a tese de afronta à coisa julgada sob o fundamento de que, nos termos do art. 474 do CPC/1973, esta também abrange as questões que poderiam ter sido suscitadas nos embargos à execução do IPSEMG, mas que não o foram, como no caso concreto. Confira-se (fls. 2.221/2.224):

De outro lado, não se olvida que as matérias relativas às condições da ação – legitimidade, interesse processual (interesse de agir) e possibilidade jurídica do pedido –, bem como à prescrição, por configurarem matéria de ordem pública, comportam apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, portanto, sujeitas à preclusão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INSUSCETÍVEL DE PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL POR INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da pretensão executiva. O

tribunal de origem consignou que o acórdão exequendo transitou em julgado em 8.3.2002. Por ter sido ajuizado o protesto interruptivo da prescrição em 9.3.2007, ocorreu a alegada prescrição.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição é matéria de ordem pública e, como tal, não se sujeita à preclusão perante as instâncias ordinárias, podendo ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.339.970/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA TESE. NECESSIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. O acórdão recorrido incorreu em efetiva violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o ente estadual suscitou omissão atinente à ausência de interesse de agir do contribuinte, visto que este teria aderido a programa de parcelamento.

2. O Tribunal deixou de analisar o tema suscitado por entender que a matéria estaria preclusa, pois configuraria inovação recursal vedada pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

3. Contudo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a matéria relativa às condições da ação - legitimidade, interesse processual (interesse de agir) e possibilidade jurídica do pedido -, por configurarem matéria de ordem pública, comportam apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, portanto, sujeitas à preclusão.

4. Outrossim, o amplo efeito devolutivo da remessa necessária mitiga o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal a quo à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.444.360/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014)

Tal entendimento, todavia, não se aplica ao caso concreto, haja vista que as questões suscitadas pela parte ora recorrente, conquanto de

ordem pública, deixaram de ser suscitadas em momento oportuno, na ação de conhecimento e, posteriormente, nos seus embargos à execução – cuja respectiva decisão já transitou em julgado. Isso porque, não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC/1973, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PETICIONAMENTO DO RECURSO NO DIA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. OBJEÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA OPONÍVEL NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Há prorrogação do prazo recursal quando se comprovar que o sistema de peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça esteve indisponível no último dia de vencimento do prazo processual por período superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, no período de 6 às 23 horas (art. 7º da Resolução STJ/GP nº 10 de 6 de outubro de 2015).

2. Na fase de conhecimento do processo devem ser arguidas todas as matérias defensivas disponíveis, pois com o trânsito em julgado da decisão definitiva da causa reputam-se repelidas todas as alegações que poderiam ter sido feitas pela parte e não o foram para a rejeição do pedido, nos termos de art. 474 do CPC (eficácia preclusiva da coisa julgada).

3. As condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mas até o trânsito em julgado da sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

4. A exceção de coisa julgada não suscitada apropriadamente na fase de conhecimento e, tendo havido o trânsito em julgado da decisão de mérito, não sendo fato superveniente a esta (art. 475-L do CPC), somente pode ser alegada na via da ação rescisória (art. 485, IV, do CPC) e não na fase de cumprimento de sentença.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar erro material. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.309.826/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não é possível nova análise de matéria já definitivamente apreciada, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, previsto nos artigos 130 e 131 do CPC/1973, mantidos nos artigos 370 e 371 do CPC/2015, cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória, analisando livremente as provas produzidas nos autos, bem como rejeitar as diligências requeridas, caso entenda protelatórias. No caso concreto, foi de acordo com as circunstâncias específicas que o Tribunal de origem decidiu pela desnecessidade da produção de outras provas, valendo-se de prova emprestada de outro processo para o deslinde da controvérsia.

4. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao magistrado determinar a produção das provas necessária à instrução do processo, indeferindo as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.687.153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2018)

Sucedem que, no que tange à tese de afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973, a parte agravante limitou-se a aduzir argumentos dissociados dos fundamentos adotados na decisão agravada, vinculados ao próprio mérito recursal, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

Por sua vez, a parte agravante também não infirmou a decisão agravada na parte em que foi afastada a tese de violação aos arts. 462, 467, 468, 474 e 795 do CPC/1973, pois, nas razões do agravo interno limitou-se a confessar que, de fato, nos anteriores embargos à execução por ela manejados não foram suscitadas as teses de defesa cujo acolhimento agora pretende. Senão vejamos (fl. 2.233):

3 – não há que se falar em preclusão quanto à tese de prescrição

Como demonstrou o recorrente, não há que se falar em preclusão quanto à tese de prescrição, em virtude da coisa julgada, ou em relação à capacidade postulatória de uma das autoras (falecida antes da execução), na medida em que não houve interposição de Embargos pelo recorrente para arguição de tal tema, não existindo, por corolário, sentença transitada em julgado que tenha decidido tal questão.

O recorrente apontou divergência jurisprudencial quanto ao ponto, demonstrando a orientação do STJ no sentido de que as matérias de ordem pública não decididas na sentença dos embargos do devedor não são alcançadas pela coisa julgada em sede de execução. Com efeito, não houve sentença decidindo a questão.

Infirma-se, pois, o fundamento acima, inclusive com a demonstração da divergência válida e específica.

Destarte, incide na espécie o óbice da Súmula 182/STJ, por analogia. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA À LEI 8.429/1992, SEM A PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE CONTRARIADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284S/TF. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. A indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. O agravo que deixa de rebater, de forma específica, os fundamentos da decisão impugnada, atrai o óbice da súmula

182/STJ, não podendo ser conhecido.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1220832/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE POR INADIMPLÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPLICA EM REVOLVIMENTO DE PROVAS. ADEMAIS, FUNDAMENTO DA DECISÃO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Agravante não infirmou especificamente o fundamento da decisão hostilizada acerca da incidência do verbete sumular 7/STJ.

Desse modo, aplica-se à espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 182/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, a revisão do julgado esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, já que ficara consignado nas instâncias ordinárias que não houve ilegalidade no ato de exclusão da empresa do REFIS.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.514.117/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/04/2018)

De outro lado, é incabível o exame da tese de afronta aos arts. 219, § 5º, 295, IV, do CPC/1973 c/c os arts. 1º do Decreto 20.910/1932, 193 do Código Civil e 4º da Lei 4.597/1942 pois, em virtude da adoção de fundamento de natureza prejudicial – existência de coisa julgada –, deixou o Tribunal de origem de emitir juízo de valor acerca das teses suscitadas pela parte ora recorrida, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 211/STJ.

Por fim, mostra-se inviável o acolhimento do pedido formulado pela parte agravada, no sentido de que fosse aplicada ao IPENMG a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Com efeito, "*descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso*" (AgInt no REsp 1.756.662/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 11/04/2019).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.554.593 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0076172-6

Número de Origem:

10024950032771014 00240950032271 240950032271 10024950032771010 10024950032771012 10024950032771007
10024950032771 327719819958130024 00327719819958130024

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - MG072065

RECORRIDO : CONCEIÇÃO BENFICA MOURÃO

RECORRIDO : CLEONI GONÇALVES ALKIMIM

RECORRIDO : CLEUSA FERRAZ PINTO VIANA

RECORRIDO : CLOTILDES PEDRAS GONÇALVES

RECORRIDO : CLYMENE REIS GOMES DE FARIA

RECORRIDO : CONCEIÇÃO DANTAS CHAVES

RECORRIDO : CONCEIÇÃO LAMBERT DUARTE

RECORRIDO : CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS MARTINS

RECORRIDO : CONCEIÇÃO DA TRINDADE FERNANDES

RECORRIDO : CONCEIÇÃO YARA VILLANI DE CARVALHO

RECORRIDO : CORAMAR REPOLES TORRES

RECORRIDO : CREUZA MARILDA RIBAS DAS VIRGENS

RECORRIDO : CZARINA NORONHA BRITO

RECORRIDO : DAGMAR DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO : DAGMAR TEODORO DA SILVA CAMARGOS

RECORRIDO : DAISY RETTO GRUNEWALD

RECORRIDO : CONSUELO RAGAZZI PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO : CREUZA LEITE CARVALHO

ADVOGADOS : RAQUEL ANDRADE CHAVES E OUTRO(S) - MG136348
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO - MG004788N

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - MG072065

AGRAVADO : CONCEIÇÃO BENFICA MOURÃO

AGRAVADO : CLEONI GONÇALVES ALKIMIM

AGRAVADO : CLEUSA FERRAZ PINTO VIANA

AGRAVADO : CLOTILDES PEDRAS GONÇALVES

AGRAVADO : CLYMENE REIS GOMES DE FARIA

AGRAVADO : CONCEIÇÃO DANTAS CHAVES

AGRAVADO : CONCEIÇÃO LAMBERT DUARTE

AGRAVADO : CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS MARTINS

AGRAVADO : CONCEIÇÃO DA TRINDADE FERNANDES

AGRAVADO : CONCEIÇÃO YARA VILLANI DE CARVALHO

AGRAVADO : CORAMAR REPOLES TORRES

AGRAVADO : CREUZA MARILDA RIBAS DAS VIRGENS

AGRAVADO : CZARINA NORONHA BRITO

AGRAVADO : DAGMAR DE OLIVEIRA LIMA

AGRAVADO : DAGMAR TEODORO DA SILVA CAMARGOS

AGRAVADO : DAISY RETTO GRUNEWALD

AGRAVADO : CONSUELO RAGAZZI PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : CREUZA LEITE CARVALHO

ADVOGADOS : RAQUEL ANDRADE CHAVES E OUTRO(S) - MG136348

JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO - MG004788N

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de Maio de 2019

